



## Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 9

### Sessões de janeiro a dezembro de 2022.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

### **PESSOAL. CONSULTA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO.**

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, objetivando dirimir dúvida acerca de quais verbas remuneratórias de caráter permanente devem compor a base de cálculo para conversão em pecúnia de períodos de licença especial e férias não gozados, nem computados para quaisquer outros fins, na forma do art. 19 da Lei federal nº 10.486/02. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, respondeu ao consulente que integram a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial e de férias não gozadas, nem aproveitadas para quaisquer outros fins, quando da passagem do militar para a inatividade remunerada, na forma do art. 19 da Lei nº 10.486/02 (na redação dada pela Lei nº 12.086/09), as seguintes parcelas: (I) soldo ou quota de soldos (art. 20, I, Lei nº 10.486/02); (II) Adicional de Posto ou Graduação (art. 20, II, Lei nº 10.486/02); (III) Adicional de Certificação Profissional (art. 20, III, Lei nº 10.486/02); (IV) Adicional de Operações Militares (art. 20, IV, Lei nº 10.486/02); (V) Adicional de Tempo de Serviço (art. 20, V, c/c o art. 62 da Lei nº 10.486/02); (VI) Gratificação de Representação (art. 20, VI, Lei nº 10.486/02); (VII) Vantagem Pecuniária Especial (art. 1º da Lei 11.134/05); (VIII) Gratificação de Condição Especial de Função Militar (art. 1º-A, e parágrafo único incluído pela Lei nº 11.663/08, da Lei nº 11.134/05, na redação dada pela Lei nº 12.804/13); (IX) Gratificação por Risco de Vida (art. 117 da Lei nº 12.086/09).

Relator:

Sessão:

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 233/2021 - Dec. nº 2089/2022](#)**Precedentes externos:**[Decisão TJDFT nº Acórdão nº 1227198](#)[Decisão TJDFT nº Acórdão nº 1276845](#)[Decisão TJDFT nº Acórdão nº 1313709](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 10486/2002, Art. 20.](#)[Lei nº 10486/2002, Art. 19.](#)

2

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEGALIDADE. PROCESSUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TCDF.**

Estudos especiais realizados em atenção à Decisão nº 5.361/20, proferida no Processo nº 3688/2019-e, acerca dos questionamentos constantes da Representação nº 3/2019-G1P, do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTCDF, relativos à legalidade e constitucionalidade da natureza indenizatória da verba instituída pelas Leis distritais nºs 6.261/19, 6.333/19 e 6.374/19, relativas ao trabalho voluntário, bem como à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, entendeu como regulares os pagamentos das verbas instituídas pelas Leis nºs 6.261/2019, 6.333/2019 e 6.374/2019, nas formas nelas estabelecidas, sem prejuízo de eventual controle de constitucionalidade e/ou análise de legalidade pelo Poder Judiciário.

**Relator:**

Inácio Magalhães Filho

**Sessão:**

ORDINÁRIA nº 5285, de 09/02/2022.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 10038/2020 - Dec. nº 236/2022](#)**Precedentes externos:**[Decisão TJDFT nº Acórdão n.º 1337629](#)[Decisão STF nº Mandado de Segurança n.º 35.410/DF](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 6374/2019.](#)[Lei nº 6261/2019](#)[Lei nº 6333/2019](#)

3

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DO CARGO. COVID-19. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. POLICIAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.**

Estudos Especiais realizados em cumprimento ao item 2 da Decisão nº 40/2022, tendo por finalidade avaliar a associação entre a enfermidade causada pela Covid e acidente de trabalho, bem como a questão da integralidade de benefício pensional para os dependentes dos policiais civis, quando comprovado o nexo de causalidade entre o óbito decorrente da doença e a atividade exercida pelo policial instituidor da pensão. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu que: a) a Covid-19 pode ser caracterizada como acidente em serviço por equiparação, se proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo, sendo necessário demonstrar, por procedimento administrativo específico, a ocorrência de perda ou redução na capacidade laboral, ainda que temporária, e que a contaminação efetivamente ocorreu no exercício do cargo e se relaciona, direta ou indiretamente, com suas atribuições (nexo de causalidade); b) não é cabível a presunção do nexo de causalidade entre a contaminação e o exercício do cargo/atribuições por carreira, cargo ou categoria profissional, tampouco em razão de exposição a risco genérico ou potencial, a que se sujeita grande parte dos servidores em regime de trabalho presencial, tendo em vista o contexto de transmissão comunitária do vírus (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde); c) excepcionalmente, o nexo de causalidade entre a contaminação e o exercício do cargo/atribuições pode ser presumido no caso de servidores que,

comprovadamente, estejam expostos efetiva e habitualmente ao vírus, em contato direto com o patógeno; d) diante do que deflui dos arts. 212 e 215 da Lei Federal nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.846/2019, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, é juridicamente possível a concessão de pensão por morte a dependentes de servidores policiais civis, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a contaminação por Covid-19 decorrente de efetiva e habitual exposição ao vírus, o exercício das atribuições do cargo e o conseqüente óbito.

**Relator:**

**Antonio Renato Alves Rainha**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5302, de 15/06/2022.**

[Proc. nº 514/2022 - Dec. nº 2405/2022](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº RE nº 828.040](#)

[Decisão TJDF nº Acórdão Nº 1306423](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 8112/1990, Art. 212.](#)

[Lei nº 8112/1990, Art. 215.](#)

4

**PESSOAL. CONSULTA. POLICIAL CIVIL EM EXERCÍCIO NO NA HORA. GRATIFICAÇÃO POR ATENDIMENTO AO PÚBLICO. REQUISITOS.**

Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal Sejus/DF, para dirimir dúvida quanto à necessidade de formalização de cessão de policiais civis do Distrito Federal ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão Na Hora, para o pagamento de Gratificação por Atendimento ao Público GAP. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu esclarecer ao consulente que, para receberem a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que exercem suas atividades nas unidades do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, não precisam estar à disposição ou cedidos para a Sejus/DF, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.266/1985; no art. 2º da Lei nº 2.983/2002; nos artigos 5º e 9º da Lei nº 22.125/2001; e na Decisão nº 5002/2005 (item II), adotada no Processo nº 437/2003.

**Relator:**

**Márcio Michel Alves De Oliveira**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5286, de 16/02/2022.**

[Proc. nº 7838/2021 - Dec. nº 392/2022](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 5002/2005](#)

**Legislação relacionada:**

[Decreto-lei nº 2266/1985, Art. 1º.](#)

[Lei nº 2983/2002, Art. 2º.](#)

[Lei nº 22125/2001, Art. 5º e 9º.](#)

5

**CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 942) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.**

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal CLDF acerca das regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos distritais, em decorrência do exercício de atividades insalubres ou prejudiciais à saúde, considerando a inconstitucionalidade parcial da Decisão nº 6.611/2010, a Súmula Vinculante nº 33, o advento da EC nº 103/2019 e a tese de repercussão geral (Tema 942) editada nos autos do RE 1.014.286. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, esclareceu ao consulente e informou e orientou os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal para que: III.a. conforme definido pelo STF no Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286): III.a.1. até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria; III.a.2. após a vigência da EC n.º 103/2019 o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores, obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República; III.b. para a situação de que trata o item "III.a.1" retro, o direito à conversão em comum do tempo prestado até a EC 103/19, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou coloquem em risco a integridade física de servidor público (condição especial abordada no outrora vigente inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB), que não se confundem com as demais condições especiais, deve observar os seguintes critérios, enquanto não sobrevier lei complementar federal disciplinadora da matéria: III.b.1 o tempo especial de atividade insalubre devidamente reconhecido pelo regime de origem pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99; III.b.2 o tempo especial de atividade de risco ou perigosa, devidamente reconhecido por laudo oficial ou elemento material equivalente pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99; III.b.3 ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras em vigor no momento da aposentadoria, não se mostrando viáveis as aposentadorias e as revisões de proventos fundadas em regras já revogadas, ressalvados os possíveis direitos adquiridos advindos da não concessão, à época, da contagem diferenciada (ponderada) de tempo de serviço, em virtude da suspensão da análise dos pedidos e/ou da aceitação de possíveis requerimentos, à vista da suspensão da aplicação dos dispositivos da Decisão n.º 6.611/2010, então ancorada em deliberações da Corte de Contas, e/ou em virtude das ações outrora pendentes no âmbito do TJDFT e do RE que se encontrava em curso no STF; III.b.4 é possível a concessão do abono de permanência, após verificada a presença dos pressupostos legais para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua "ratio essendi", que é, precisamente, provocar a concessão de menor número de aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; III.b.5 conforme artigo 22 da ON n.º 16/2013, da SRH/MPOG, podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de: férias; acidente de serviço ou doença profissional; aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional; maternidade; paternidade; adoção; doação de sangue; alistamento eleitoral; convocação para júri e eleição; casamento; e luto; III.c. permanecem em vigor o disposto nas alíneas a, b, f, g, h, l, m, n, o e p do item III da Decisão n.º 6.611/2010, em especial quanto à competência exclusiva do IPREV/DF para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que trata a alínea l do item l"II daquela deliberação plenária; III.d. quanto aos servidores não abrangidos pelo Iprev/DF, nos termos do Despacho n.º 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cabe ao regime de origem certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível, aplicando-se, ainda, no que couber, as demais disposições contidas no referido Despacho do Ministério da Economia; IV - em decorrência do previsto no item III.b.2, decidir que é possível o reconhecimento do exercício de atividade de risco ou perigosa, desde que laudo oficial ou elemento material equivalente comprove a exposição à atividade ou situação nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP, 1.831.377/PR, bem como pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do Processo n.º 07557751220188070016, que transitou em julgado em 08.07.2021, até que seja editada a legislação complementar prevista no art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

**Relator:****Antonio Renato Alves Rainha****Decisão por unanimidade****Sessão:****ORDINÁRIA n.º 5287, de 23/02/2022.**[Proc. n.º 1196/2021 - Dec. n.º 426/2022](#)**Decisões relacionadas:**[TCDF: Decisão n.º 6611/2010](#)**Precedentes externos:**[Decisão STF n.º RE 1.014.286.](#)

**Legislação relacionada:**

[Emenda Constitucional nº 103/2019.](#)

[Lei nº 8213/1991.](#)

**6****PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. COMPOSIÇÃO DE CONSELHO FISCAL. REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. RECEBIMENTO.**

Estudos Especiais, acerca da possibilidade de servidor aposentado por invalidez permanente compor Conselho Fiscal, e, por conseguinte, receber verbas remuneratórias/ressarcitórias, em atenção ao determinado no item III da Decisão nº 1.268/22, prolatada no Processo nº 00600-00000249/2022-61-e. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, orientou o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal Iprev/DF e demais órgãos integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal no sentido de que o(a) servidor(a) aposentado(a) por invalidez pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Distrito Federal RPPS/DF pode compor Conselho Fiscal, com o recebimento das respectivas verbas remuneratórias/ressarcitórias, observados os requisitos, os impedimentos e as vedações contidos na legislação, desde que comprovado por junta médica oficial que: a) o(a) interessado(a) permanece incapacitado(a) para o exercício do cargo, inclusive em relação à readaptação; b) as atribuições da função de conselheiro não guardam similaridade ou compatibilidade com aquelas do cargo em que ocorreu a citada aposentadoria por invalidez.

**Relator:**

**Manoel Paulo de Andrade Neto**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5318, de 19/10/2022.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 3920/2022 - Dec. nº 4408/2022](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 769/2008, Art. 18, § 8º.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 273.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 277.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 40, § 1º, I.](#)

[Lei nº 4585/2011.](#)

**7****PESSOAL. FINANÇAS PÚBLICAS. ESTUDOS ESPECIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. CESSÃO. REQUISIÇÃO. EMPRESA ESTATAL INDEPENDENTE. TETO CONSTITUCIONAL. VALOR SUPERIOR. REEMBOLSO. PROIBIÇÃO.**

Estudos especiais levados a efeito em atendimento ao item III da Decisão Administrativa n.º 59/2021, acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional aos reembolsos efetuados pelos órgãos distritais a título de ressarcimento das despesas havidas com empregados públicos de entidades da Administração Indireta independentes cedidos ao Distrito Federal. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu fixar entendimento a ser observado pela Casa Civil do Distrito Federal, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e por este Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que será objeto de futura fiscalização, no sentido de que: a) é vedado o reembolso, à custa do erário distrital, de valores referentes a cessões e requisições que excedam o teto remuneratório aplicável aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ainda que a entidade cedente seja empresa estatal independente; b) o teto remuneratório distrital deve incidir sobre o valor total custeado com recursos do Tesouro do Distrito Federal, incluindo o reembolso de que trata o Decreto Distrital n.º 39.009/2018 e a retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança. Além disso, decidiu recomendar ao Governador do Distrito Federal que edite ato normativo próprio para dar eficácia plena ao deliberado, nos mesmos moldes em que a União cuidou desse tema.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Sessão:**

**EXTRAORDINÁRIA nº 99, de 14/12/2022.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 12734/2021 - Dec. nº 5270/2022](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 59/2021](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão TCU nº Acórdão 3195/2016 - Plenário](#)

[Decisão TCU nº Acórdão 2063/2017 - Plenário](#)

[Decisão PGDF nº Parecer Jurídico SEI-GDF 405/2018 - PGDF/GAB/P](#)

**Legislação relacionada:**

[Decreto nº 39009/2018, Art. 14.](#)

[Decreto nº 10835/2021, Art. 26.](#)

**8****PESSOAL. ATO CONCESSÓRIO. PENSÃO VITALÍCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO VARÃO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES.**

Concessão de pensão civil vitalícia instituída por ex-servidora do Distrito Federal em benefício de viúvo. Diante da ausência de documentos comprobatórios da condição de invalidez do beneficiário, esta Corte, por intermédio da Decisão nº 3178/2002, considerou ilegal o ato, com recusa de registro, tendo em vista que a ex-servidora faleceu antes da vigência da Lei nº 8.112/1990, que estende o benefício da pensão por morte ao viúvo não-invalído. O entendimento que vigorava no TCDF era no sentido de que as pensões instituídas por ex-servidores falecidos no período de vácuo legislativo ocorrido no ano de 1991 deveriam ser pagas com fundamento o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e legislação pretérita, com seus beneficiários apurados com base no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958. Posteriormente, os autos foram sobrestados até o deslinde de discussão de matéria correlata pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 659.424. Por sua vez, a Corte Suprema editou o Tema 457, acerca dos requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos, decidindo ser inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V) . Assim, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento da tese editada pelo STF nos autos do RE 659.424.

**Relator:**

**Antonio Renato Alves Rainha**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5290, de 23/03/2022.**

[Proc. nº 24940/2016 - Dec. nº 977/2022](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 3373/1958, Art. 5º, I, b.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 201, V.](#)

---

**OUTRAS DECISÕES SOBRE PESSOAL**

[Decisão nº 408/2022](#)

[Decisão nº 609/2022](#)

[Decisão nº 1262/2022](#)

[Decisão nº 2039/2022](#)

[Decisão nº 2713/2022](#)

[Decisão nº 3369/2022](#)

[Decisão nº 3434/2022](#)

[Decisão nº 3647/2022](#)

[Decisão nº 3822/2022](#)

[Decisão nº 3811/2022](#)

[Decisão nº 4060/2022](#)

[Decisão nº 4057/2022](#)

[Decisão nº 4282/2022](#)

[Decisão nº 4237/2022](#)

[Decisão nº 4262/2022](#)

[Decisão nº 4473/2022](#)

[Decisão nº 4672/2022](#)

[Decisão nº 4818/2022](#)

[Decisão nº 5133/2022](#)

[Decisão nº 5208/2022](#)

[Decisão nº 5253/2022](#)